

000002



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº

DE 00361

DE 2021.

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1540/21	
Em.	24/04/2021
Duvilla	
ENCARREGADO	

Dispõe sobre o Programa Kit material Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E O PREFEITO DE GOIÂNIA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivo à implantação, pelo Poder Executivo Municipal, de programa para aquisição de material escolar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino e tem como objetivo:

- I – complementar o valor consumido na aquisição do material escolar;
- II – permitir ao beneficiário poder de escolha do material a ser comprado;
- III – descentralizar a aquisição no intuito de estimular o comércio de diversos estabelecimentos habilitados na comercialização do material escolar.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá instituir auxílio financeiro com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do programa, por meio da criação de cartão material escolar, destinado aos alunos da Rede Municipal.

Art. 3º O auxílio financeiro previsto nesta Lei é prestado por meio de cartão material escolar, viabilizado mediante cartão magnético, que funcionará como cartão de débito, e será fornecido aos pais ou responsáveis por alunos da rede municipal de ensino.

§ 1º O cartão material escolar deve ser utilizado tão somente para aquisição de produtos escolares previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético poderá variar de acordo com a fase do ensino fundamental conforme estimado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A aquisição de material escolar poderá ser realizada diretamente pelos beneficiários em qualquer estabelecimento comercial de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado em Goiânia-GO, previamente credenciados, de acordo com critérios ajustados pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 5º Constitui infração ao disposto nesta Lei o desvio de finalidade do cartão material escolar.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir normas e regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS
____ DE _____ DE 2021.



Romário Policarpo
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto apresentado é dar maior transparência e contribuir para a economia local.

Ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o executivo reforça a autonomia das crianças e adolescentes para definir os produtos que melhor atendem suas preferências pessoais, aumentando a sua autoestima, além de concordar com a obtenção de melhores preços e suprimir os custos administrativos dos processos de compras.

A distribuição dos kits visa motivar os alunos nos seus estudos, para que mantenham vivo o sentimento de pertencimento à sua turma e a sua escola. Além de incentivar as crianças, também representa um ativo financeiro para as famílias.

O projeto do cartão material escolar irá beneficiar os comerciantes do município. Com isso, traz benefícios com o fortalecimento da economia local, geração de emprego e renda e aumento na arrecadação de tributos.

Com a pandemia e o fechamento dos comércios, as vendas do segmento caíram até mesmo em Janeiro, que é um mês de sazonalidade, estima-se queda de 50% nas receitas comparando Janeiro de 2021 em relação ao mesmo mês do ano de 2020.

Além disso, a proposta evitaria atrasos na aquisição dos itens, situação que ocorre praticamente todos os anos quanto à entrega dos kits escolares, em razão de imbróglios que envolvam o processo licitatório.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS
____ DE _____ DE 2021.


Romário Policarpo
PRESIDENTE

000005

- DER -	
PROTOCOLO - GERAL	
A (o)	<i>1ª Diretoria</i>
	<i>Legislativa</i>
Em	<i>24</i> / <i>08</i> / <i>20</i> <i>21</i>
	<i>Paulo</i>
ENCARREGADO	



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 24 / 08 / 20 21.

Nora E. Mateus
Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



LEI Nº 6.401, DE 03 DE ABRIL DE 1986.

*Autoriza doação de materiais escolares a
alunos oriundos de famílias carentes.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica a Secretaria da Educação do Município autorizada a distribuir, gratuitamente, todo o material escolar necessário, às crianças de até 14 anos de idade que vierem a matricular-se em escolas públicas municipais e forem oriundas de famílias carentes.

Parágrafo único - São consideradas famílias carentes, para os efeitos desta lei, aquelas que percebem rendimentos equivalentes a até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de abril de 1986.

**Daniel Antônio de Oliveira
PREFEITO DE GOIÂNIA**

Paulo Silva de Jesus
Orozino Dorneles dos Santos
Adeir Jonas de Bessa
Francisca Moreira Alves
José Carlos Riccioppo
Onofre de Castro
Gilson Ferreira Manrique
Elmir Ferreira Manrique

Este texto não substitui o publicado no DOM 0811 de 03/06/1986.



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 25 / 08 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/1540 CÓD: 1010

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado – SIL

Em, 25/08/2021

Servidor Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. J. R.

Goiânia, 26/08/2021.

[Assinatura]
Servidor



Despacho

Processo nº

2021 / 1340

Projeto

de Lei nº 361 / 2021

Autor(a)

GCM Romário Polícipor

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 27 de Agosto de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 25 / 08 / 21

Valine
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Dezobles
para emitir Portaria
no prazo de 5 dias úteis.

Em 24/08/21

Procurador-Chefe

REDISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Venêssio
para emitir Portaria
no prazo de 5 dias úteis.

Em 02/09/21

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/1540

INTERESSADO: Vereador GCM Romário Policarpo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 361/2021. Dispõe sobre o programa Kit Material Escolar e dá outras providências.

PARECER Nº 828/2021

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 361/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Romário Policarpo, cuja proposta inserida em fls. 02 e 03, dispõe sobre o Programa Kit Material Escolar e dá outras providências.

Em sua justificativa, apresentada em fl. 04, o nobre Parlamentar aduz que o objetivo do projeto é dar maior transparência e contribuir para a economia local e, além de beneficiar os comerciantes do município, buscará motivar os alunos nos seus estudos, para manter vivo o sentimento de pertencimento à sua turma e escola.

A Divisão de Documentação anexou aos autos em fls. 07, cópia da Lei 6.401 de 03 de abril de 1986, que autoriza doação de materiais escolares a alunos oriundos de famílias carentes.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto aborda importante temática sobre a instituição de uma política pública envolvendo a rede municipal de ensino. Assim, de acordo com o artigo 1º da proposta, a lei dispõe sobre um incentivo à implementação, pelo Poder Executivo Municipal, de programa para aquisição de material escolar, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, trazendo como objetivos: complementar o valor consumido na aquisição do material escolar, permitir compra do material e descentralizar a aquisição no intuito de estimular o comércio de diversos estabelecimentos locais.

Conforme redação dos artigos 2º, 3º e 4º, o Poder Executivo instituirá o auxílio, que funcionará como cartão de débito, fornecido aos pais ou responsáveis pelos alunos. Para



controle do gasto, o cartão só pode ser utilizado para aquisição de materiais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em estabelecimento comercial credenciado de artigos de papelaria e material escolar. Ainda, constituirá infração o desvio de finalidade do uso do cartão, conforme redação do artigo 5º.

Não se pode olvidar que a matéria possui suficiente relevância social. Porém, necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei. Nesse sentido, primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre políticas públicas para o município. Vejamos:

CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 64. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) às políticas públicas do Município.

Dessa forma, é indubitável que cabem às Vereadoras e Vereadores propor projetos de lei que envolvem assuntos de interesse local e sobre políticas públicas do município, como é o caso em análise, de criação de um programa que promove educação de qualidade, criando mecanismos de justiça social e incentivo à economia do município. A proposta buscará desenvolvimento de duas importantes vertentes: a educação pública municipal e a economia local. Com a criação deste programa, a economia em Goiânia será fomentada por meio de abertura de possibilidade de compras de materiais escolares em estabelecimentos locais, ajudando o empreendedor a prosperar seus negócios.

Ademais, a educação, como direito de todos e dever do Estado (artigo 205 da Constituição Federal e 235 da Lei Orgânica do Município), terá maior atenção voltada ao seu desenvolvimento, mediante mecanismos de incentivo para envolvimento dos alunos da educação infantil, com a escola e o ciclo de aprendizagem. No Estado de Goiás e no



Município existem dispositivos voltados ao incentivo de investimento em ações ligadas à promoção da educação. Vejamos:

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 64. Compete aos Municípios: (...)

III - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

Parágrafo único. O orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente na educação infantil e no ensino fundamental, e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição da República.

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art.12 - Ao Município de Goiânia, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

No município, temos a lei 6.401/1986, que autoriza a Secretaria Municipal de Educação a distribuir gratuitamente material escolar a crianças matriculadas na rede pública municipal, e oriundas de famílias carentes. A proposta em análise é ainda mais abrangente, pois além de buscar uma política pública de incentivo ao acesso de crianças à educação, também buscará movimentação no comércio local, que foi muito atingido de forma drástica no último ano pela pandemia da Covid-19.

Vale ressaltar que não está restrito ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre políticas públicas, já que esta previsão está expressa na Lei Orgânica do Município. Outrossim, a possibilidade de criação de uma política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraída do artigo 5º, § 1º da CF, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. De acordo com José Afonso da Silva,¹ os poderes públicos devem atuar de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Nesse sentido, o Poder Legislativo não só pode, como tem a obrigação de editar leis que promovam políticas públicas, como é o caso em tela, de promoção de acesso à educação de qualidade. Assim também afirma Maria Paula Dallar Bucci², que as “grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de

¹ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 180.

² BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 264.



leis". De forma semelhante, conforme citado por Cavalcante Filho³, o Ministro Celso de Melo, ao decidir acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF, escreveu que a atribuição de formular e de implementar políticas públicas "reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo".

Uma problemática que poderia surgir no presente projeto, seria caso ocorresse invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei sobre a matéria, o que não ocorre no caso em tela, pois não vislumbra violação do artigo 89 da Lei Orgânica do Município, já que não dispõe sobre organização administrativa, servidores públicos, tampouco sobre criação e estruturação de órgãos da Administração Pública.

Para a execução do projeto de lei em análise, a Secretaria Municipal de Educação atuará desempenhando tarefas que já são adstritas à sua atuação e competência, o que, novamente, não se vislumbra criação de órgão público ou redesenho institucional, e assim, não ocorreria violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria. O Decreto 182 de 14 de janeiro de 2021, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação traz em diversos artigos a sua competência e atuação, que envolvem o desenvolvimento do projeto em análise, dos quais podemos destacar:

Art. 5º São competências legais da Secretaria Municipal de Educação - SME, nos termos do art. 49 da Lei Complementar 335/2021, dentre outras atribuições regulamentares:

II- a elaboração e implementação de programas, projetos e atividades educacionais, com atuação prioritária na Educação Infantil e Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) da Educação Básica;

VI - o acompanhamento e o controle da aplicação dos recursos financeiros de custeio e investimento no sistema e no processo educacional do Município, para fins de avaliação e verificação do cumprimento das obrigações constitucionais;

Vale salientar que, de acordo com o artigo 135 da Lei Orgânica, não é permitido aos parlamentares a propositura de projetos de lei que acarretem aumento de despesa do município. Porém, tal entendimento já está superado em sede de Repercussão Geral no STF, Tema 917, que estabelece:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da iniciativa Parlamentar sobre políticas públicas*. Disponível em: www.senado.gov.br/conleg/nepsfl.html



Ademais, não vislumbramos neste caso criação, de imediato, de despesas para a Administração Pública, pois o projeto não cria o Programa Kit Material Escolar em si, mas apenas dispõe sobre diretrizes e incentivos para a implementação, pelo Poder Executivo, deste programa, o que, não faria sentido, neste momento, limitar a atuação Parlamentar, dizendo que há invasão de competência privativa do Prefeito para a propositura da matéria.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento na ação direta de inconstitucionalidade nº 5302280-90.2019.8.09.0000 já entendeu sobre o aumento de despesa:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.172/2018 DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A referida Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, assegurou aos usuários do SUS e dos hospitais particulares do Município de Goiânia o direito de serem acompanhados por uma pessoa de confiança nas consultas médicas. 2. A norma não versa sobre organização administrativa, ou sobre qualquer outra matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo prevista no artigo 77 da Constituição Estadual e artigo 61 § 1º, da CF, mas tão somente sobre o direito do paciente de ser acompanhado em consultas médicas, direito esse, já previsto na Portaria n 1.820/2009 do Ministério da Saúde. 3. O Município apenas suplementou legislação federal, exercendo sua competência prevista no art. 30, inciso II da CF e artigo 64, inciso II da Constituição Estadual. 4. **A implementação da norma não implica aumento de despesa para o ente público, e caso contrário, ainda sim a lei não incorreria em vício, considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em análise de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo se posicionou no sentido de permitir tal hipótese, contanto que a matéria versada na lei não se trate da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, tampouco do regime de servidores.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.** (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5302280-90.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)

Além do que já exposto, o projeto não engessa a forma como a Administração Pública faz a gestão dos recursos destinados à educação, pois continuará a cargo do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação analisar, de acordo com a discricionariedade, conveniência e oportunidade, o modo como pode ser feita a compra de material escolar, para alunos da rede pública municipal de educação.

Dessa forma, conclui-se que o projeto apresentado trata de relevante temática necessária neste momento para o município de Goiânia, estando apto a ser apreciado e votado por esta Casa de Leis.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, o Projeto de Lei 361/2021, de autoria do nobre Vereador Romário Policarpo merece prosperar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2021;


Vanessa Maria Cólho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB/GO 33.359



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001540

INTERESSADO: Vereador GCM Romário Policarpo

Assunto: P.L.nº361/2021 – Dispõe sobre o programa Kit Material Escolar e dá outras providências.

DESPACHO Nº 935/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei nº361/2021 que dispõe sobre o programa Kit Material Escolar e dá outras providências.

Desta feita acolho o parecer nº 828/2021 da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e fundamentos jurídicos nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001540

Projeto

De lei nº 00361/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Kleyber Merales

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 09 de setembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação